



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 550 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

113ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/08/08

PROCESSO Nº 1/4115/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200709047-4

AUTUANTE: Francisca Herbene Unias da Silva MATRÍCULA: 6137-1-1

RECORRENTE: L. DE PAULA HORTIGRANJEIRO

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Vito Simon de Moraes

REVISOR: Conselheiro José Sidney Valente Lima

**EMENTA: OMISSAO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS –**

**1.** Ação Fiscal concernente à aquisição de mercadorias (Substituição Tributária) desacompanhadas de Documentos Fiscais, constatada em Auditoria Fiscal com atualização de estoque, mediante análise do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. **2.** Decisão condenatória de 1ª instância confirmada no julgamento do recurso voluntário interposto pela empresa atuada, embasada no Artigo 139 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea “a” da Lei 12.670/1996, alterado através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N. **3.** Recurso voluntário conhecido e não provido, afastado os pedidos de perícia e nulidade suscitados pela recorrente.

**RELATÓRIO**

A lide emergida através do auto de infração refere-se à *omissão de entradas*, em decorrência da aquisição de mercadorias desacompanhadas da Nota Fiscal correspondente, no período de 01.01.2006 a 18.05.2007. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.15323, objetivando executar *auditoria fiscal com atualização de estoque*, referente ao período de 01/01/06 a 18/05/07, junto à empresa *L. de Paula Hortigranjeiro*, que exerce atividade de Comércio atacadista de frutas,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos estabelecida no município de Maracanaú/Ce. Auto de infração lavrado em 17/07/07, com fulcro no art.139 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 18/05/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização às fls. 06, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

A peça inaugural, originalmente, foi instruída com informações complementares, ordem de serviço nº 2007.15323, termo de início de fiscalização nº 2007.13350, termo de conclusão de fiscalização nº 2007.18477, relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias 2006/2007, relatório de entradas por documentos – SLE, relatório de saídas por documentos – SLE, relatório da posição dos inventários, relatório da contagem de estoque existente em 18/05/2007, fotocópia da nota fiscal cancelada para contagem de estoque, declaração do contribuinte e documentação à disposição do contribuinte. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – omissão de entradas. Autuada no período de 01.01.2006 a 18.05.2007, omitiu entradas de produtos sujeitos a substituição tributária no montante de R\$ 143.966,96, valor este detectado através do sistema de levantamento de estoque – SLE, tudo conforme demonstrado nas informações complementares em anexo.” *(sic)*.

Às informações complementares, o auditor ilustrou que procedendo ao levantamento quantitativo de estoques realizado junto a empresa acima epigrafada, onde se considerou as notas fiscais de entradas e saídas do período de 01/01/2006 a 18/05/2007, os estoques existentes em 31/12/2005, 31/12/2006 e a contagem física realizadas em 18/05/2007 (Planilha anexa), foi constatado que a mesma deu entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a comprovação da devida documentação fiscal, nos valores abaixo demonstrados, conforme relatórios totalizadores do SLE. Fundamentando a autuação, transcreveu a redação do art. 139 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autoridade lançadora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 143.966,96</b>
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 24.474,38
Multa (30%)	R\$ 43.190,08
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 67.664,46</b>

Foi lavrado termo de revelia às fls. 42, na data de 16/08/07. Ocorre que a requerente havia protocolado a impugnação em 09/08/07 junto a Célula de Execução em Maracanaú, motivo pelo qual tornou o presente termo de revelia sem efeito.

A contribuinte apresentou defesa tempestiva de fls. 43/51, instruída com documentos de fls. 52/56, sob o fundamento de que deveria o A.I descrever a infração com clareza e precisão. Argumentou que a multa, se mantida, deverá ser reduzida ao suportável pela capacidade contributiva do contribuinte. Ao final, solicitou a realização de uma perícia.

A julgadora singular extraiu do exame da peça impugnatória a evidência de que o contribuinte está obrigado a exigir a Documentação Fiscal do remetente das mercadorias adquiridas, quando da realização de suas COMPRAS. Por conseguinte, acatou o feito fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**, sujeitando o infrator à penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N. Por consectário lógico, intimou a atuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência dessa decisão, a importância estipulada pelo agente fiscal, com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

A atuada foi notificada pelos correios, em 07/05/08, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa, insatisfeita com a decisão monocrática, se insurgiu através de recurso voluntário, às fls, suscitando a nulidade do auto de infração, ante a absoluta ausência de provas e ainda, contestou a multa indicada alegando enriquecimento ilícito do Estado em desrespeito à Constituição Federal. Acrescentou também que o agente fiscal apurou valores indevidos no levantamento, tal fato por si só eiva de nulidade o Auto de Infração, pois desobedece ao art. 142, do CTN. Em reforço à sua tese defensiva, fez referência à falta de clareza e precisão na lavratura do Auto de Infração, tendo sido violados os princípios do contraditório e da ampla defesa do contribuinte para elaboração de sua defesa. Ressaltou que a imposição da multa escapa à capacidade contributiva do contribuinte, é ilegal e inconstitucional, afronta o inciso IV, do art. 150, da Constituição Federal. Citando os ensinamentos de João Roberto Parizatto, observou que a multa deve incidir na quantia de 2% (dois por cento), pelo dispositivo legal previsto no art. 52 da Lei 9.298, de 1º de Agosto de 1996. Esclareceu que os juros de mora foram praticados em excesso, dado que os juros convencionais das penalidades brasileiras, conforme disposto no Código Tributário Nacional, é de 1% (um por cento). Na mesma linha de raciocínio, considerou que a penalidade da multa, se mantida o lançamento, precisa e deve ser reduzida aos parâmetros legais e convencionais, prevista no art. 96 do CTN. Rogou, por fim, pela elaboração de nova planilha contábil, expurgando a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor do principal aos índices preconizados em lei primando pela mais perfeita justiça.

A Consultoria Tributária, por intermédio do parecer 246/08 manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em instância singular, por entender legítima a exigência da inicial, posto que a empresa descumpriu o artigo 139, do Decreto nº 24.569/97, se sujeitando à penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. A consultora tributária, após análise dos autos, verificou que o relatório totalizador do levantamento de mercadorias, fls. 32/33, revela que a empresa adquiriu mercadorias no período fiscalizado sem a devida documentação fiscal, no montante apontado na inicial, restando pois configurada a infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 90/93.

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **L. DE PAULA HORTIGRANJEIRO** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/2007.09047-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de entradas*, proveniente da aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária no período de 01.01.2006 a 18.05.2007, perfazendo o montante de **R\$ 143.966,96**.

A empresa, em manifestação contrária à decisão condenatória de 1ª instância, reforçou os argumentos de defesa utilizados por ocasião da impugnação, sem nada acrescentar que pudesse modificar o entendimento do julgador monocrático.

A Consultoria Tributária, de forma acertada, afastou a tese defensiva apresentada pelo recorrente, de modo a não acatar nenhuma das alegações constantes do recurso voluntário, pelos motivos adiante expostos.

Quanto à alegação da nulidade suscitada em sede recursal, carece de sentido prosperar a afirmação de ausência de provas da acusação, tendo em vista a plena caracterização da infração indicada no auto de infração, encontrando-se presentes na inicial elementos suficientes que conferem robustez necessária à autuação, e havendo perfeita harmonia com os princípios constitucionais, não se verificando em momento algum cerceio ao direito de contraditório e da ampla defesa.

Os fólios processuais estão devidamente instruídos de maneira a refletir a subsistência da ocorrência da infração fiscal, não se podendo afastar em hipótese alguma a incidência da repercussão sancionatória.

Ademais, integra também os argumentos de defesa da autuada a insurgência contra o percentual de multa e juros aplicados pelo autuante, vez que revelaram caráter confiscatório, provocando enriquecimento ilícito do Estado em desrespeito à Constituição Federal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Cabe esclarecer, no entanto, que segundo mandamento constitucional, a vedação quanta à prática do confisco só se restringe ao tributo, é o que se extrai do art. 150, IV, CF/88, abaixo transcrito, não se estendendo à multa.

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

A sanção pecuniária visa primordialmente punir a empresa pelo ilícito cometido, inibindo a reiteração da conduta infracional praticada. Outrossim, não está incluída na alçada da competência deste órgão administrativo, como bem destacou a Consultora Tributária Aderbalina Fernandes Scipião, a declaração da inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

Somado aos pedidos da impugnante, encontra-se solicitação de elaboração de nova planilha, sob o fundamento de que deveria ser expurgada a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor do principal aos índices previstos em lei.

Imperioso salientar, todavia, que nos autos que compõem o presente processo não se verifica qualquer elemento probatório colacionado pelo contribuinte que conteste o levantamento fiscal realizado pelo autuante, não havendo justificativa, assim, para deferimento do pleito acima aduzido, pelo que regulamenta o art. 59, inciso II, do Decreto 25.468/99, ao vislumbrar a possibilidade da autoridade julgadora indeferir, fundamentadamente, o pedido de diligência ou perícia, quando for desnecessária em vista de outras provas já produzidas.

O artigo acima aludido traz os parâmetros a seguir transcritos:

Art. 59 A autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

II – for desnecessária em vista de outras provas já produzidas.

Por oportuno, deve ser enfatizado que a metodologia empregada pelo autuante para a consecução da fiscalização, através de levantamento de estoques – SLE, se



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

amolda indubitavelmente ao procedimento disciplinado em lei, não se observando qualquer incorreção quanto a este aspecto, é o que regulamenta o art. 827 do Decreto 24.569/97:

Art. 827 – O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

Faz-se necessário lembrar, em acréscimo, da existência da obrigação legalmente imposta relacionada à exigência da emissão do documento fiscal por parte do destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

O art. 139 preceitua nos moldes infra delineados:

Art. 139 – Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Em havendo o descumprimento do comando legal acima trazido, a contribuinte incorrerá na aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, isto é, o pagamento da multa correspondente a 30% do valor da operação ou da prestação.

Destarte, emerge da análise dos fólios processuais a conclusão da efetiva ocorrência do ilícito fiscal, de forma a evidenciar o não atendimento por parte da empresa contribuinte da imposição legal, não tendo havido a emissão do documento fiscal relativo à operação realizada pela atuada, ensejando, portanto, a instauração da lide em tela.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Em decorrência da constatação na situação sob exame da aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem documentação fiscal, e de acordo com a farta fundamentação aqui exposta, evidencia-se patentemente a ocorrência da infração fiscal descrita no art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, com alterações advindas pela Lei 13.418/03.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recuso voluntário, e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, afastando o pedido de realização de perícia por falta de elaboração de quesitos e fundamentos que a norteiam, assim como a nulidade suscitados pela recorrente e, no mérito, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da autuação, exarada em 1ª instância.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 143.966,96
Alíquota	17,00%
Principal	R\$ 24.474,38
Multa (30%)	R\$ 43.190,08
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 67.664,46</b>





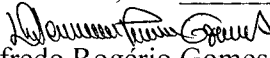
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

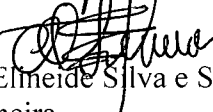
**DECISÃO**

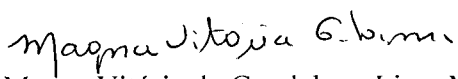
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **L. DE PAULA HORTIGRANJEIRO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando o pedido de realização de perícia por falta de quesitos fundamentados que a norteiam, assim como a nulidade suscitados pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da autuação, exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 12 de 2008.


  
p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

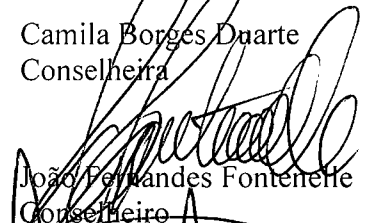
  
Eliane Resplande Figueredo de Sá  
Conselheira

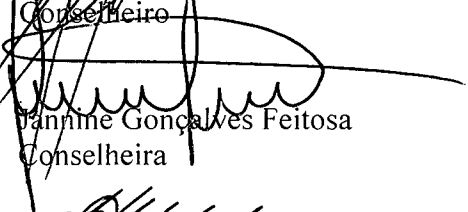
  
Maria Elmeide Silva e Souza  
Conselheira


  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Jose Sidnei Valente Lima  
Conselheiro Revisor

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenele  
Conselheiro

  
Fannime Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vito Simon de Moraes  
Conselheiro Relator

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO